



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 121.823 - RS (2011/0283701-1)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : TORONTO INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LIMA DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS VINÍCIO SOARES FREITAS
ADVOGADO : FRANKLIN DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.

1.- O artigo 105, inciso III, da Constituição Federal estatui que “compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios,...”. Segundo a previsão constitucional, portanto, o recurso especial deve ser interposto contra decisões emanadas de tribunais, por seus órgãos colegiados, ficando afastada a possibilidade de insurgência contra aquelas proferidas singularmente pelo relator. Mesmo nos casos de embargos de declaração, deve ser buscada a manifestação do órgão colegiado sobre a questão suscitada, para que se viabilize o acesso a esta instância excepcional. Precedentes.

2.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de março de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 121.823 - RS (2011/0283701-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : TORONTO INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LIMA DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS VINÍCIO SOARES FREITAS
ADVOGADO : FRANKLIN DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- Trata-se de Agravo Interno interposto pela TORONTO INFORMÁTICA LTDA., contra a decisão de fls. 233/235, que conheceu o Agravo, negando-lhe provimento.

2.- Alega a agravante, em síntese, que foi interposto o Agravo Interno de fls. 122/128 do e-STJ, ao qual foi dado provimento por meio do acórdão de fls. 130/145 do e-STJ, para conhecer do Agravo de Instrumento e no mérito, convertê-lo em Agravo Retido, determinando a sua remessa ao juízo de origem; que já houve julgamento colegiado; que foram interpostos dois embargos de declaração e que o segundo foi julgado monocraticamente, entretanto, essa última decisão não tem o condão de propiciar a interposição de um segundo Agravo Interno, sob pena de acarretar um círculo vicioso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 121.823 - RS (2011/0283701-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- Contra o Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Rela. Desa. IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA), de fls. 130/145 foram interpostos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados pelo Acórdão de fls. 162/167. Contra este último, foram ajuizados novos Embargos de Declaração, que foram rejeitados por Decisão monocrática (fls. 178/181).

5.- Diante disso, nota-se o acerto da Decisão agravada, em razão de haver entendimento nesta Corte no sentido de ser inadmissível o Recurso Especial quando couber, no Tribunal de origem, Agravo Regimental a ser manejado contra Decisão que, monocraticamente, rejeitou os Embargos de Declaração interpostos ao Acórdão recorrido. Confirmam-se, sobre o tema, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES OU DA CERTIDÃO ATESTANDO A SUA INEXISTÊNCIA.

I - O artigo 105, inciso III, da Constituição Federal estatui que “compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, ...”. Segundo a previsão constitucional, portanto, o recurso especial deve ser interposto contra decisões emanadas de tribunais, por seus órgãos colegiados, ficando afastada a possibilidade de insurgência contra aquelas proferidas singularmente pelo relator. Mesmo nos casos de embargos de declaração, deve ser buscada a manifestação do órgão colegiado sobre a questão suscitada, para que se viabilize o acesso a esta instância excepcional. Precedentes. (...).

(AgRg no Ag 546.491/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 27.6.05);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Embargos de declaração rejeitados em decisão monocrática do Relator.

Precedentes.

1. O recurso especial não tem cabimento se interposto logo após decisão monocrática proferida em sede de embargos de declaração, já que não esgotada a prestação jurisdicional na instância ordinária.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 678771/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 26/06/2006);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL QUE REJEITA OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. FALTA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF.

- O recurso especial não tem cabimento se interposto logo após decisão monocrática proferida em sede de embargos de declaração, já que não esgotada a prestação jurisdicional na instância ordinária. Precedentes.

Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 844.782/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 29.6.07);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF.

I - O julgamento dos embargos de declaração integra o acórdão recorrido, formando com este um todo indissociável.

II - É prematura a interposição de recurso especial, quando os embargos declaratórios restaram rejeitados por decisão monocrática, não tendo sido interposto o recurso cabível perante o e. Tribunal a quo, sendo, efetivamente, inviável a abertura das instâncias extraordinárias, porquanto ainda não esgotado o segundo grau de jurisdição, a caracterizar o pressuposto "decisão de última instância", previsto no art. 105, III, da Lex Maxima. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada." - Enunciado n.º 281 da Súmula do Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 882354/RJ, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJ de 10.9.07);

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.

I - O artigo 105, inciso III, da Constituição Federal estatui que "compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios,...". Segundo a previsão constitucional, portanto, o recurso especial deve ser interposto contra decisões emanadas de tribunais, por seus órgãos colegiados, ficando afastada a possibilidade de insurgência contra aquelas proferidas singularmente pelo relator. Mesmo nos casos de embargos de declaração, deve ser buscada a manifestação do órgão colegiado sobre a questão suscitada, para que se viabilize o acesso a esta instância excepcional. Precedentes. Agravo improvido.

(AgRg nos EDcl nos Edcl no Ag 848.811/ES, desta relatoria, DJ de 10.3.08);

Ainda, nesse mesmo sentido: AgRg no Agravo de Instrumento 1.157.896/PR, desta relatoria, DJe 14/06/2010.

6.- Incide sobre a hipótese, por analogia, o óbice da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

7.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0283701-1

AgRg no
AREsp 121.823 / RS

Números Origem: 11000530737 11002234302 70041890583 70044209310 70045449402

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TORONTO INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LIMA DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS VINÍCIO SOARES FREITAS
ADVOGADO : FRANKLIN DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TORONTO INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LIMA DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS VINÍCIO SOARES FREITAS
ADVOGADO : FRANKLIN DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.